DESPACHO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 022/2026

CREDENCIAMENTO/CHAMADA PÚBLICA N° 001/2026

Assunto: Anulação do Credenciamento de Pessoas Jurídicas de Natureza Privada, com ou sem fins econômicos, para Prestação de Serviços de Saúde – Consultas Especializadas destinadas à realização de OCI – Oferta de Cuidados Integrados, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas de natureza privada, com ou sem fins econômicos, para prestação de serviços de saúde, especificamente consultas especializadas para realização da Oferta de Cuidados Integrados – OCI, visando atender à demanda reprimida do Município de Pombos/PE, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Após análise dos autos, constatou-se que o procedimento de credenciamento foi conduzido mediante recebimento presencial da documentação dos interessados, sem observância das disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Embora o Município de Pombos não possua regulamentação própria acerca do procedimento de credenciamento, tal circunstância não autoriza a Administração Pública a adotar procedimento incompatível com os princípios e normas gerais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, ao regulamentar o procedimento de credenciamento no âmbito da Administração Pública Federal, consolidou diretrizes que concretizam os princípios da publicidade, transparência, isonomia, competitividade, eficiência e ampla acessibilidade aos interessados, estabelecendo, como regra, a realização do procedimento por meio eletrônico, mediante divulgação permanente do edital e possibilidade de inscrição contínua dos interessados.

Ainda que referido decreto possua aplicação direta à Administração Pública Federal, sua utilização como parâmetro interpretativo mostra-se plenamente adequada aos demais entes federativos na ausência de regulamentação local, sobretudo por disciplinar normas procedimentais destinadas à efetivação dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Scanned with CamScanner

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), somente podendo atuar nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

Além disso, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento por meio da Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o dever de autotutela impõe à Administração a anulação de procedimentos administrativos quando constatada afronta à legalidade, independentemente da existência de prejuízo concreto, especialmente em matéria de contratações públicas, em razão da necessidade de preservação da isonomia, da transparência e da ampla participação dos interessados.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado de que procedimentos licitatórios e de credenciamento devem observar rigorosamente os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da ampla competitividade, sendo vedada a adoção de formalidades ou procedimentos capazes de restringir injustificadamente o acesso dos interessados ou comprometer a lisura do certame.

No caso concreto, a adoção exclusiva de recebimento presencial da documentação, sem regulamentação municipal específica e sem observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Federal nº 11.878/2024, compromete a transparência, a publicidade, a impessoalidade e a ampla participação dos interessados, configurando vício insanável do procedimento.

A nulidade decorre da própria inobservância do devido procedimento administrativo, sendo medida necessária para preservar a segurança jurídica, a igualdade entre os potenciais credenciados e a legitimidade das futuras contratações destinadas ao atendimento complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, diante do poder-dever de autotutela administrativa e considerando a existência de vício de legalidade no procedimento de credenciamento,

DECIDO:

Scanned with CamScanner

PREFEITURA DE
Pombos
O futuro começa agora!

I – **ANULAR** integralmente o procedimento administrativo de Credenciamento de Pessoas Jurídicas de Natureza Privada, com ou sem fins econômicos, destinado à prestação de serviços de saúde de consultas especializadas para realização da Oferta de Cuidados Integrados – OCI, por afronta às normas gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, aos princípios constitucionais da Administração Pública e às diretrizes procedimentais estabelecidas pelo Decreto Federal nº 11.878/2024;

II – **DETERMINAR** a publicação deste despacho no Diário Oficial e demais meios oficiais de divulgação;

III – **DETERMINAR** ao setor competente que promovam a elaboração de novo procedimento de credenciamento, observando integralmente a Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla publicidade, transparência, isonomia e acesso eletrônico aos interessados;

IV – **DETERMINAR** a comunicação aos interessados acerca da presente decisão, assegurando-lhes ciência formal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pombos/PE, 10 de julho de 2026.

ADRIANA MARIA DA S. MIRANDA
Secretária de Saúde
Portaria Nº 010/2025

Adriana Maria da Silva Miranda
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMBOS/PE

Scanned with CamScanner